

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2010 (Projeto de Lei nº 7.475, de 2006, na origem), do Deputado Arlindo Chinaglia, que *institui o Dia Nacional da Vigilância Sanitária*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2010 (Projeto de Lei nº 7.475, de 2006, na origem), do Deputado Arlindo Chinaglia, propõe instituir o Dia Nacional da Vigilância Sanitária, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, no dia 5 de agosto (art. 1º), em cuja ocasião deverão ser realizadas atividades comemorativas no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Sistema de Vigilância Sanitária (art. 2º). A lei em que vier a se transformar o projeto deve entrar em vigor na data de sua publicação, conforme determina o art. 3º.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CCSF), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 4 – CE, de autoria do Senador Roberto Requião, manifestou-se previamente a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a respeito da tramitação das matérias que versam sobre a instituição de datas comemorativas, “uma vez que a Lei nº 12.345, de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições relativas a datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2010. Em virtude do caráter terminativo da decisão, o colegiado deve apreciar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Uma vez que se trata de proposição sobre data comemorativa, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item *d* do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, ainda que não atendam aos requisitos procedimentais nela estabelecidos.

Considerando-se que a vigilância sanitária em nosso País se reveste de extrema importância, diante do risco da ocorrência de endemias e epidemias, a matéria atende ao critério de alta significação nacional, instituído pela Lei nº 12.345, de 2010, e deve, portanto, ser aprovada.

III – VOTO

Observados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a adequação às normas de redação legislativa, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2010 (Projeto de Lei nº 7.475, de 2006, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora